



## MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2018

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 19/12/2018

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa CELK SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.434.978/0001-50, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº.11/2018/FMS, cujo objeto é a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE SAÚDE, COM ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS INTEGRADOS E EM AMBIENTE WINDOWS E LINUX, INCLUINDO MANUTENÇÃO LEGAL E CORRETIVA, CONVERSÃO, CUSTOMIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO.

#### DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 6.6 do Edital,

“Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição, no dia 19/12/2018, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 27/12/2018, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

#### DO PONTO QUESTIONADO

Inicialmente cabe fazer as seguintes considerações;

Trata-se de contratação de sistemas de saúde pública, que está em constantes atualizações, e vem exigindo do gestor municipal cada vez mais no que diz respeito a tecnologia da informação, interligação com outros sistemas, adequações e customizações em função de alterações nas políticas públicas e do marco regulatório. A exemplo disso, podemos citar as constantes atualizações de versões do e-sus, as mudanças na regulação, as futuras alterações necessárias em função do CMD – Conjunto Mínimo de Dados. Sendo assim, o edital traz, dentre outras, exigências NECESSARIAS AO BOM FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, como a possibilidade de customizações e evolução tecnológica tendo em vista estas constantes mudanças, algo que só será tecnicamente possível

---

#### CAPITAL TERMELÉTRICA DA AMÉRICA DO SUL

Av. Ernani Cotrin, n. 187, Centro, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, Fone: (48) 3621.4400/Fax: (48) 3621.4434

[www.capivaridebaixo.sc.gov.br](http://www.capivaridebaixo.sc.gov.br)

Página 1 de 2



## MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

com um fornecedor que detenha condições de executar tais ajustes, neste caso o próprio fabricante (desenvolvedor) ou representante comercial (revenda) que detenha tais poderes. Afastar-se dessas exigências seria como pôr em risco o funcionamento dos serviços por incapacidade do fornecedor.

Da mesma forma que a Administração Pública deve privar pela proposta mais vantajosa e ampla participação nos certames, não pode afastar-se de um mínimo de qualidade técnica e das reais necessidades para execução dos serviços, ao preço de eventualmente colocar em risco o funcionamento da saúde pública no Município.

Ademais, a exigência de declaração de fabricante não tem outro objetivo, senão assegurar que havendo necessidade o fornecedor tenha condições de executar a evolução tecnológica prevista no edital, bem como mudanças no marco regulatório em questão.

Ainda sobre a declaração de fabricante o edital NÃO RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO APENAS AO FABRICANTE, ao contrário do que menciona a Impugnante, vejamos:

*“8.1.7.2. Declaração formal de que a empresa é fabricante do sistema objeto desta licitação, **no caso de revenda ou distribuidor**, deverá apresentar documentação do fabricante, (registrada em cartório) **que comprove a concessão de autorização à licitante para comercialização, customizações, ou desenvolvimento de novos recursos**, caso necessário;”*

Veja que o edital prevê a participação de revendas ou distribuidores, sendo assim nenhuma restrição é imposta a participação de eventuais empresas, o que se quer assegurar apenas é “*que comprove a concessão de autorização à licitante para comercialização, customizações, ou desenvolvimento de novos recursos, caso necessário;*”.

A Impugnante também faz referência, com relação a eventual exigência de registro junto ao INPI, - Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Neste caso, destacamos que o registro de programa de computador junto ao INPI não é exigência do edital, de modo que não entendemos o motivo da referência na impugnação apresentada.

Assim, recebo a presente impugnação julgando-a improcedente, mantendo-se o edital em seus ulteriores termos.

Capivari de Baixo, 20 de dezembro de 2018.

Gisele Viana Felipe  
Pregoeira Municipal

---

**CAPITAL TERMELÉTRICA DA AMÉRICA DO SUL**

Av. Ernani Cotrin, n. 187, Centro, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, Fone: (48) 3621.4400/Fax: (48) 3621.4434

[www.capivaridebaixo.sc.gov.br](http://www.capivaridebaixo.sc.gov.br)

Página 2 de 2